



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.328/02

Objeto: Convênio

Convenientes: Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Convênio – Julga-se IRREGULAR. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2471 /2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.328/02, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 24/01 celebrado entre a *Secretaria Estadual da Saúde e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN*, objetivando a construção do Hospital Regional no município de São Bento (PB), acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio sob exame;
- 2) IMPUTAR ao Sr. *Carlos Roberto Targino Moreira – Ex-Diretor Superintendente da SUPLAN* -débito no valor de **R\$ 360.979,35 (trezentos e sessenta mil, novecentos setenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**, referente a gastos não comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual.
- 3) APLICAR multa no valor de **R\$ de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)** ao Sr. *Carlos Roberto Targino Moreira – Ex-Diretor Superintendente da SUPLAN* -, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de setembro de 2011.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.328/02

RELATÓRIO

O processo em análise trata da Prestação de Contas do Convênio nº 24/01 celebrado entre a *Secretaria Estadual da Saúde e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN*, objetivando a construção do Hospital Regional no município de São Bento (PB).

O valor total foi da ordem de R\$ 2.067.859,57, tendo sido liberado R\$ 1.386.904,50, havendo ainda um rendimento de aplicações financeiras num total de R\$ 4.231,18. A vigência do mencionado convênio teve início em 20.08.2001 e término em 30.12.2003 (data da prorrogação do último aditivo), sendo que a prestação de contas foi apresentada em 22.11.2004. A empresa contratada para execução dos serviços foi a CCL Construções Comércio Ltda.

Após exame da documentação pertinente e inspeção in loco, a Unidade Técnica emitiu os relatórios de fls. 290/295 e 297/299 com as seguintes considerações:

- Os trabalhos de construção do Hospital Regional de São Bento não foram concluídos, conforme pode ser identificado nos documentos fotográficos insertos às fls. 272/282 dos autos. Quando da inspeção in loco, constatou-se que a obra encontrava-se abandonada, apenas sob os cuidados de um Vigilante, e em processo acelerado de depreciação.

- Em primeiro de novembro de 2002 foi emitida *Ordem de Paralisação dos Serviços nº 02/02 (fls. 249)*, logo após a elaboração do 12º Boletim de Medição, que acumulava aplicação de recursos públicos no valor total de R\$ 1.386.895,49.

- Das instalações implantadas, verificou-se o início dos trabalhos de construção compreendendo as etapas referentes à Unidade de Apoio Operacional, Recepção/Consultórios, Enfermaria/Cirurgia e Complementares, conforme informações constantes do projeto e do boletim de medição apresentados.

- No detalhamento da inspeção física, foram identificadas várias divergências quando analisados os quantitativos apropriados e pagos, e, apesar de não constar do processo alterações nos projetos apresentados, os volumes de serviços para os itens *Fundação e Movimento do Solo* sofreram substanciais e injustificados incrementos. Outros não foram executados, como a construção de calçadas e a colocação de janelas de alumínio, acumulando uma despesa indevida de **R\$ 435.172,55** (Planilhas constantes das fls. 283/289).

- Não houve a comprovação do recolhimento do saldo não utilizado, no valor de R\$ 4.240,19.

Tendo em vista as inconsistências levantadas pela Auditoria, houve a devida notificação dos ex-titulares da Secretaria Estadual da Saúde, Sr. José Maria de França e Sr. José João de Araújo Moraes, do Ex-Superintendente da SUPLAN, Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, além dos dirigentes da CCL Construções e Comércio Ltda.

Ante a apresentação de defesas por parte dos interessados e, após exame desses documentos e inspeção realizada na obra, em janeiro de 2005, a Unidade Técnica emitiu novo relatório com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.328/02

- Alegaram o Ex-Secretário Estadual de Saúde, Sr. José Maria de França, e o Ex-Superintendente da SUPLAN, Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, que estiveram à frente desses órgãos somente até 31.12.2002, não podendo ser responsabilizado por falhas que aconteceram após esta data, uma vez que o presente convênio foi prorrogado até 31.12.2003. Essas alegações não prosperam, tendo em vista que os trabalhos foram suspensos em novembro de 2002.

- A apresentação de comprovantes do recolhimento do saldo não utilizado sana a falha apontada inicialmente.

- Quanto às divergências verificadas entre o que foi realizado e o que foi pago:

- a) Os levantamentos realizados e as fotos inseridas às fls. 278/282 mostram de forma clara que não havia platibanda executada com 2,00m de altura na construção, não procedendo a informação colocada;
- b) Nos projetos executivos disponibilizados às fls. 388/407 não constam indicações de mudança da fundação corridas de 0,40m x 0,60m para 0,50m x 1,20, tampouco o do preenchimento com 0,40cm com areia compactada. A construção mostra-se praticamente ao nível do terreno natural e somente na parte posterior do último bloco o desnível ficou um pouco mais acentuado, situação compensada pela baixa diferença de nível dos demais blocos, situação predominante;
- c) Quanto ao volume de concreto armado para a fundação, seguindo o estabelecido nos projetos às fls. 392/394, entendeu a Auditoria coerentes as alterações nos quantitativos da planilha inicial, embora não constem as memórias da solução definida para a estrutura, que se mostra claramente superdimensionadas. A aplicação desses novos quantitativos traz um impacto de redução no valor do dano financeiro inicial apontado, que inicialmente era de R\$ 431.172,55, passando para R\$ 360.979,35, conforme planilhas de fls. 464 a 470;
- d) Não houve alteração na área em planta das edificações. Logo, não haveria justificativa para incremento no volume da laje de impermeabilização com espessura definida;
- e) Não existia esquadria de alumínio instalada na construção. Assim, não caberia a apropriação de qualquer quantitativo desse serviço. Claro que o preparo para sua futura instalação não constitui direito para sua medição;
- f) A vistoria realizada e o registro fotográfico (fls. 278/282) mostram que não existia calçada concluída.

Diante do exposto, concluiu a Auditoria que o objeto do convênio não foi atingido, não houve benefícios à comunidade, ficando caracterizado o desperdício total dos recursos canalizados ao empreendimento, e, ainda, uma despesa indevida no valor de R\$ 360.979,35.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador André Calor Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 351/2009 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Auditoria, pugnando pela;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.328/02

- Irregularidade das contas do presente convênio, uma vez que o seu objeto não foi concluído;

- Imputação de débito solidária contra os gestores José Maria de França e Carlos Roberto Targino Moreira em valor atualizado do dano provocado ao erário;

- Aplicação de multa com base no art. 55 da LCE 18/93;

Assinação de prazo ao atual gestor para restabelecer a legalidade, demonstrando as medidas que pretende adotar para cumprir o art. 45, da LC 101/2000, sob pena de multa;

- Representação à Assembléia Legislativa, em face do disposto no parágrafo único do art. 45, da LRF, pois as informações sobre a obra inacabada devem constar do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

- Determinação ao Estado da Paraíba, na pessoa de seu Governador, no sentido de abster-se de incluir novos projetos na LOA enquanto não atendidos os em andamento.

É o Relatório. Os interessados foram notificados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) JULGUEM IRREGULAR a Prestação de Contas aludida;
- b) IMPUTEM a cada um dos Senhores **José Maria de França – Ex-Secretário Estadual de Saúde – e Carlos Roberto Targino Moreira – Ex-Diretor Superintendente da SUPLAM** - débito no valor de **R\$ 180.489,67**, referente a gastos não comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- c) APLIQUEM multa no valor de **R\$ 2.805,10** a cada um dos Senhores **José Maria de França – Ex-Secretário Estadual de Saúde – e Carlos Roberto Targino Moreira – Ex-Diretor Superintendente da SUPLAM** -, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor